



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.125 1

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 3

LEI Nº 707 5

LEI Nº 708 6

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.125

DECRETO Nº 3.125, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas para exercerem a função de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde, pelo período de 03(três) anos, contando a partir do dia 01 de outubro de 2017.

§ 1º. Representantes do Governo Municipal:

- I – Elizeu Silva Costa - Titular;
- II – Janaina Conceição Maciel - Suplente;
- III – Wallace Eduardo de Freitas Silva, Titular;
- IV – Cleidiane Barbosa Castro Estrela, Suplente;
- V – Jessica Antônia Cardoso Mendes; Titular;
- VI – Tatiana Pinto Trovão, Suplente;
- VII – Carlos Augusto de Sousa Moreira, Titular
- III – Ioni Batista Durans Ferreira, Suplente;

§ 2º. Representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde Públicos e Privados:

- I – Maria Zélia Moreno de Araújo, Titular;
- II – Elisangela Lobo Portela Ferreira, Suplente;

§ 3º. Representantes de Entidades de Trabalhadores na Saúde E/OU Unidades de Saúde:

- I – Cleanes Oliveira de Alcântara, Titular;
- II – Gloriacy Cabral Chagas Sousa, Suplente;
- III – Jurandir Cabral Chagas, Titular;
- IV – Anderson Correa Almeida, Suplente;
- V – Raimundo Nonato Soares, Titular;
- VI – Manoel Lages Mendes Filho, Suplente;
- VII – Alex Fabiano Sousa Barreto, Titular;
- VIII- Maria Rosinete Pereira Santos, Suplente;
- IX – Rodolfo Macedo Cortez, Titular,
- X – Evanilde Lucinda da Silva Conceição, Suplente;

§ 4º. Representantes de Entidades de Usuários:

- I – Maria de Lourdes Sousa Gaspar, Titular;
- II – Neuza de Sena Moraes, Suplente;
- III – Rosinelia Ribeiro de Almeida, Titular;
- IV – Thalles Richard Ribeiro de Almeida, Suplente;
- V – Sebastião Pereira da Silva – Titular;
- VI – Maria José Muniz da Silva, Suplente;
- VII – James Marreiros de Souza, Titular;
- VIII – Maria Cristina Cantanhede da Silva, Suplente;
- IX – Adielson Pereira de Araújo, Titular;
- X – Pablo Ricardo Almeida, Suplente;
- XI – Fabio Borges Rodrigues Filho, Titular;
- XII – Maria Ivonete Costa Moura, Suplente;
- XIII – Izabel Cristina Barroso Ramos, Titular
- XIV – Robson Azevedo Pereira, Suplente;
- XV – Luis Sergio Botão da Silva, Titular;
- XVI – Silvia Jeane Botão da Silva Moreira, Suplente;
- XVI I – Rosivalda Bezerra Amorim, Titular;
- XVIII – Fabio de Jesus Andrade Moreira, Suplente;
- XIX – Maria Lázara Privado Mendes, Titular;
- XX – Francisco Faustino dos Santos, Suplente;

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer outras disposições encontradas.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002,

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 252/2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os itens 1.02, 1.03, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da relação de serviços instituída pelo Artigo 87º da Lei Complementar 252/2001 passam a ter as seguintes redações:

1.02 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.03 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A relação de serviços instituída pelo Artigo 87º da Lei Complementar 252/2001, fica acrescida dos itens 1.08, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, e passam a ter as seguintes redações:

1.08 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O Artigo 87-C da Lei Complementar n. 252/2001, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 87-C – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DO ANO DE 2017.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 003

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

ACRESCENTA E CONSOLIDA À LEI COMPLEMENTAR N. 252/2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, A INSTITUIÇÃO E A DISPOSIÇÃO ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados e incorporados à Lei Complementar 252/2001, os seguintes artigos, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 143-A Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devido pelos consumidores de energia elétrica residenciais e não residenciais, assim como, por proprietários de lotes, terrenos ou áreas não edificadas, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 143-B Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo prover de claridade (iluminação) os logradouros públicos, em caráter periódico, contínuo ou eventual.

- **1º** O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias.
- **2º** O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de transporte coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo.
- **3º** O serviço público ainda se caracteriza como aqueles de atividade acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.
- **4º** O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingressos.
- **5º** Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem interesses econômicos, a iluminação das vias internas de condomínios, assim como, à critério da administração, áreas comuns cedidas ao particular, associações ou fundações a qualquer termo, mesmo aquelas citadas no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 143-C São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

Art. 143-D A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município de Paço do Lumiar no âmbito de seu território.

- 1º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são progressivas conforme faixas do montante de consumo mensal em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre o valor do consumo de energia elétrica, conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal (kWh) para Consumidores de Energia Elétrica Residenciais	Percentual CIP
0 - 50	ISENTO
51 - 100	09%
101 - 220	10%
221 - 360	11%
361 - - 500	12%
501 - 1000	13%
Acima de 1000	15%

Consumo Mensal (kWh) para Consumidores de Energia Elétrica Não-Residenciais	Percentual CIP
0 - 50	10%
51 - 100	14%
101 - 220	15%
221 - 360	16%
361 - - 500	17%
501 - 1000	18%
Acima de 1000	20%

- 2º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público da administração direta, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal.

Art. 143-E Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrado com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica.

- 1º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.
- 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim.
- 3º Os valores arrecadados semanalmente deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais até o último dia útil da semana subsequente.
- 4º A falta de cobrança ou de repasse da CIP, seja na íntegra ou parcial, pelo responsável tributário, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição em questão, aplicando-se a dobra, quando ultrapassar o período de 30 (trinta) dias de descumprimento;

II – Juros e atualização monetária do débito, na forma legal, conforme índice estabelecido pela legislação municipal, e na falta desta, pela legislação federal.

- 5º Os acréscimos a que se refere o §4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse, independente de ser dia útil, até o dia em que ocorrer o efetivo repasse na sua integralidade.
- 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 143-F A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos

regulamentados por Decreto ou Portaria.

Art. 143-G Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da CIP corresponderá a 15% (quinze) por cento do consumo de 250 KWh, que será calculada anualmente sobre o valor da Tarifa de iluminação pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se os acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL ou outro órgão que vier a substituí-la, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto.

Parágrafo Único – Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para a conta destinada a este fim.

Art. 143-H A administração e fiscalização dos recursos provenientes da CIP ficará a cargo da Secretaria Municipal da Administração, podendo o Município para tanto, constituir o Fundo de Iluminação Pública e Comissão de Administração do Fundo, cuja as funções seriam delegadas por regulamento, ficando desde já autorizado.

- **1º** Os recursos decorrentes da CIP deverão utilizados para o Serviço de Iluminação Pública nos termos do Artigo 143-B e seus parágrafos.
- **2º** Fica autorizado o uso de 30% (trinta por cento) dos recursos decorrentes da CIP para pagamento de despesas de pessoal.
- **3º** Fica vedado o uso dos recursos decorrentes da CIP para outros fins.

Art. 143-I Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Municipal, Código Tributário Nacional, e outras correlatas, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 143-J Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública-CIP de que trata esta Lei as entidades filantrópicas assim reconhecidas por meio de Lei de Utilidade Pública que pode ser municipal, estadual ou federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 707

LEI Nº 707, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR O DIA DE PORTUGAL, DE CAMÕES E DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, por seus representantes aprova e eu, Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Paço do Lumiar o Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, a ser comemorado anualmente no dia 10 de junho.

Parágrafo Único. A data comemorativa de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo homenagear todos os imigrantes portugueses que se estabeleceram na cidade de Paço do Lumiar e

contribuíram para a sua formação e crescimento, deixando aqui seus descendentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 708

LEI Nº 708, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas nos termos do art. 80, inciso II e III da Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar, com fundamento legal na Constituição Federal, nas Leis Federais nº 6.938/81, Lei nº 12.651/2012, Lei nº 9.605/1998, 13.465/2017, Lei Complementar 140/2011, no Decreto Federal nº 6.514/2008, na Constituição Estadual, nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e 01/86, Lei Municipal nº 335/2006 - Plano Diretor de Paço do Lumiar e demais dispositivos legais pertinentes, com o objetivo de regulamentar e implementar a Política Ambiental, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e o Licenciamento Ambiental, regulando a ação do Poder Público Municipal no planejamento, na coordenação, na proteção, na preservação, na conservação, na defesa, na melhoria, na recuperação, no controle e fiscalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, no âmbito de interesse local.

Art. 2º. Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – meio ambiente - é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, compreendendo os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

II – são recursos naturais - o ar, a fauna, a flora, as águas e solo;

III – recursos artificiais - são compreendidos como espaços urbanos construídos, consistindo no conjunto de edificações, equipamentos públicos e espaços livres, considerando os resíduos sólidos e líquidos além da poluição visual e sonora;

IV – recursos culturais - são as relações do meio com todos os documentos, obras, bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, como também as manifestações folclóricas imateriais de nossas comunidades;

V – recursos do trabalho - são considerados como o conjunto de bens móveis e imóveis, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais considerando a salubridade do meio e ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores;

VI – degradação ambiental - é o conjunto de processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais;

VII – poluição - é a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- f) ocasionem danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

VIII – agente poluidor - é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, direta ou indiretamente responsável por atividade ou empreendimento causador de degradação ambiental potencial ou efetivamente poluidora;

IX – desenvolvimento Sustentável - é o desenvolvimento local equilibrado e que interage tanto no âmbito social e econômico, como no ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, objetivando à melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras;

X – proteção - é o procedimento integrante das práticas de conservação e preservação da natureza;

XI – preservação - é a proteção integral do atributo natural, admitindo, apenas, seu uso indireto;

XII – conservação - é o uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII – manejo - é a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV – gestão ambiental - é a tarefa de administrar; planejar; coordenar; proteger; preservar; conservar; defender; melhorar; recuperar, controlar e fiscalizar os recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, de acordo com os instrumentos adequados, a legislação federal, estadual e municipal, regulamentos e instruções normativas, assegurando a sustentabilidade socioambiental;

XV – sustentabilidade socioambiental - é entendida como a interação dos fluxos sócio-ambientais através de um modelo desejável de desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo;

XVI – interesse local - é considerado dentro dos limites físicos do Município de Paço do Lumiar e sua interação direta e indireta com os limites físicos dos municípios limítrofes;

XVII - licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso;

XVIII - licença ambiental - ato administrativo pelo qual a SEMAP estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIX - estudos ambientais - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença ou autorização requerida, tais como:

a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;

b) Plano de Controle Ambiental (PCA);

c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);

e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);

g) Estudo de Risco (ER);

h) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

i) Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR);

j) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);

k) Projeto Básico Ambiental (PBA);

l) Levantamento Florístico (LF);

m) Outros estudos que possam ser exigidos por meio de ato administrativo discricionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP.

XX - impacto ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como a qualidade dos recursos ambientais naturais e artificiais e os recursos culturais e do trabalho;

XXI - termo de referência (TR) - roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

XXII - autorização ambiental - ato administrativo pelo qual a SEMAP autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

XXIII – auto de intimação e/ou notificação preliminar – documento através do qual o agente fiscal comunica à pessoa a necessidade de determinada medida ou cumprimento de exigência ou de alguma providência específica de interesse público;

XXIV – auto de multa – documento através do qual o agente fiscal aplica uma sanção ao infrator da norma municipal, consistente na obrigação de pagar certa importância em dinheiro;

XXV – auto de embargo – documento através do qual o agente fiscal notifica para paralisação total ou parcial de obra em desconformidade com a legislação vigente, bem como impedir a continuidade do dano ambiental dano urbanístico”;

XXVI – termo de apreensão – documento através do qual o agente fiscal aplica lavra quando da apreensão de bem, equipamento ou mercadoria “ou material de obra” em face de o mesmo se encontrar em desconformidade com a legislação vigente;

XXVII – ficha/termo de vista fiscal – documento através do qual o agente fiscal informa a situação em que se encontra o estabelecimento;

XXVIII – auto de constatação – documento através do qual o agente de fiscalização (ambiental) depois de constatada uma infração à legislação (ambiental), identifica o infrator, descreve a conduta e tipifica a ação/omissão, fundamentado na legislação (ambiental), e sugere a aplicação da sanção administrativa;

XXIX – auto de interdição – documento emitido pelo fiscal informando quando da necessidade de interrupção de uma atividade e/ou equipamento, em virtude do risco iminente à saúde pública, bem como de evitar a continuidade de infração (ambiental) ou descumprimento da legislação;

XXX – auto de demolição – documento através do qual o fiscal determina a demolição da obra, edificação ou qualquer outro tipo de construção em desacordo com a legislação municipal ou realizada sem o devido licenciamento ou, ainda, localizada em área em que a edificação é proibida por lei;

XXXI – relatório fiscal – resultado escrito a cada saída de campo do agente fiscal, onde o mesmo elenca os fatos ocorridos e ações realizadas, a fim de prestar as informações aos órgãos competentes; e

XXXII – produtividade fiscal – vantagem pecuniária concedida ao servidor fiscal com base na avaliação do desempenho de suas atividades.

XXXIII – Órgãos e Secretarias afins são aquelas pertencentes à esfera da Administração Pública Municipal que executam atividades relativas ao meio ambiente.

XXXIV – outros conceitos não descritos nesta Lei, mas inclusos nos demais normativos ambientais a nível Estadual e Federal.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 3º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Paço do Lumiar - SISMUMA é constituído pelo conjunto de normas, órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para o planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do município, consoante o disposto nesta Lei.

§ 1º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes;

§ 2º. - O Sistema Municipal de Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da sociedade.

Art. 4º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar:

I – A Política Municipal de Meio Ambiente;

II – O Licenciamento Ambiental Municipal;

III – O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar- COMAPA, órgão superior colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental municipal;

VI– O Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA – instrumento contábil, com dotação orçamentária estabelecida em Lei, com o objetivo de financiamento de planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais;

V - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e controlar as ações necessárias à Gestão Ambiental no Município de Paço do Lumiar;

VI – Outros órgãos e entidades públicas e congêneres que atuem de forma integrada com o executivo municipal, nas ações de Gestão Ambiental Municipal;

Art. 5º. Os órgãos que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, observada a competência do COMAPA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, implementada pela Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013, possui a finalidade normativa de planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle, fiscalização e execução das diretrizes contidas no Sistema Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP é mantida com os recursos da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, sendo possível receber recursos decorrentes de doações, convênios, cooperação técnica com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art.7º. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, conforme Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013.

I – a formulação, coordenação e execução de políticas, planos e diretrizes voltados para defesa e preservação do meio ambiente no território do município;

II – a promoção, coordenação e realização de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas e planos municipais de meio ambiente e fortalecer a atuação da Secretaria na sua área de competência;

III – a formulação de diretrizes, normas, padrões e códigos ambientais para o município, fiscalizando seu adequado cumprimento, em articulação com órgãos competentes da prefeitura e os correspondentes sistemas estadual e federal;

IV – a articulação com os órgãos municipal, estadual e federal de meio ambiente para fins de obtenção das licenças e autorizações requeridas para implantação de projetos de investimentos passíveis de impactos relevantes sobre o meio ambiente;

V – a emissão de licenças ambientais e empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e consumidoras de recursos naturais, com base nos estudos e análises de impactos ambientais requeridos;

VI – a fiscalização, controle e auditoria e empreendimentos de atividades potenciais causadores de poluição sonora, atmosférica e de solo, exercendo quando necessário, o poder de polícia, através de multas, embargos, apreensões, interdições, demolições e demais sanções previstas nas legislações pertinente;

VII – a promoção e determinação de recuperação ambiental e reflorestamento de áreas desmatadas e devastadas;

VIII – a criação e administração de áreas de conservação ambiental e gestão de recursos hídricos e ecossistemas;

IX – a promoção de ações e eventos voltados para a educação e conscientização na defesa e preservação do meio ambiente;

X – a articulação com as demais secretarias municipais e as instituições competentes da União, do Estado e dos municípios vizinhos visando ao reflorestamento, preservação dos recursos naturais e solução dos demais problemas comuns relativos ao meio ambiente.

XI – a formulação, administração e controle de convênios acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos ambientais na área de competência do município;

XII – coordenar a gestão do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, com aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar-COMAPA;

XIII – propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os planos de manejo;

XIV – possibilitar estudos técnicos de interesse do zoneamento ambiental;

XV – Coordenar o capítulo relativo ao meio ambiente na implementação do Plano Diretor;

XVI – fiscalizar, promover e executar as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

XVII – estabelecer modelo de termo de referência, identificar o grau de impacto ambiental, determinar os estudos ambientais pertinentes para a Avaliação de Impacto Ambiental de atividade ou empreendimento, decidindo sobre a conveniência de audiência pública;

XVIII – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar-COMAPA;

XIX – dar apoio técnico e administrativo às instituições integrantes do SISNAMA, Ministério Público e Judiciário;

XX – executar e cobrar multas, compensações e taxas de licenciamento, registro, autorizações, certidões, assim como as taxas de vistoria, entradas, permanência, utilização e outras mais relacionadas aos recursos naturais, artificiais, culturais;

XXI – estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas, para o cumprimento do estabelecido nesta Lei;

XXII – celebrar, com força de título executivo extrajudicial com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo este último ser comunicado ao Ministério Público;

XXIII – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração e coordenar em parceria com órgãos e secretarias afins as atividades relativas ao meio ambiente que estejam sob sua gestão.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL, VINCULADO AO ÓRGÃO EXECUTIVO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 8º. Além dos cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, criados de acordo com o Anexo II da Lei Municipal 481/2013, fica também criado o cargo de Analista Ambiental, no Quadro Permanente de Servidores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP.

Art. 9º. Além do número de vagas aos cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, conforme o Anexo II da Lei Municipal 481/2013, ficam criadas mais 5 (cinco) vagas para o preenchimento do cargo efetivo de Analista Ambiental, conforme determinado no artigo supramencionado.

§ 1º. Os servidores ocupantes do cargo criado por esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais –SEMAP;

§ 2º. O aumento das despesas decorrente da aplicação do disposto nesta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Art. 10º. O regime dos integrantes no cargo criado nesta Lei será estatutário e terá natureza de Direto Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

Art. 11º. O Cargo, Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei têm como diretrizes e princípios básicos:

I – adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II – transparência das práticas de remuneração, com valorização do vencimento nos diversos níveis da estrutura da carreira; e

III – critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL

Art. 12º. São atribuições do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental organizacional e estratégico afeto à execução das políticas municipais de meio ambiente, em especial às que se relacionam com as seguintes atividades:

- I – regulação, controle, fiscalização, licenciamento, normatização e auditoria ambiental;
- II – monitoramento ambiental;
- III – gestão, proteção e controle de qualidade ambiental;
- IV – ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;
- V – conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas;
- VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e execução de programas de educação ambiental;
- VII – emitir laudos e pareceres técnicos para subsidiar a concessão de licenças, autorizações, aprovações e demais atos previstos na legislação pertinente, respondendo pelas informações e conclusões apresentadas;
- VIII – analisar projetos e propostas de atividades ou empreendimentos e seus efetivos ou potenciais impactos ambientais, realizando inspeções técnicas.

Parágrafo Único – Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Ambiental fica assegurado o Poder de Polícia Administrativa e o livre acesso a locais que se façam necessários quando da execução das atividades descritas nesta Lei.

Art. 13º – Compete ao cargo de Analista Ambiental, dentro de suas atividades:

- I – atuar na fiscalização ambiental do município para atendimento às demandas de ofício denúncias ambientais;
- II - observar e fazer respeitar a correta aplicação da legislação ambiental vigente no Município de Natal;
- III – fiscalizar os prestadores de serviços, os demais agentes econômicos, o poder público e a população em geral no que diz respeito às alterações ambientais, conforme seja o caso, decorrentes de seus atos;
- IV – revisar e lavrar autos de infração e aplicar multas aos achados em violação à legislação ambiental vigente no Município de Paço do Lumiar;
- V – requisitar, aos entes referidos no inciso II supramencionado, e sempre que entender necessários, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização próprias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP;
- VI – programar e supervisionar a execução das atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;
- VII – analisar e dar parecer aos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização ambiental;
- VIII – apresentar propostas de aprimoramento e modificação dos procedimentos processuais de controle, regulação e fiscalização ambiental;
- IX – apresentar propostas de adequação, aprimoramento e modificação da legislação ambiental do Município de Paço do Lumiar;
- X – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- XI – proceder a inspeção e apuração das irregularidades e infrações através da instauração de Processo Administrativo;
- XII – instruir sobre o estudo ambiental e documentação necessária à solicitação de licença de regularização ambiental;
- XIII – emitir laudos, pareceres, relatórios técnicos para embasamento dos processos administrativos ambientais, fazendo o devido acompanhamento até encaminhamento para o setor competente;
- XIV – emitir autos de infração das sanções previstas na legislação ambiental municipal e demais normativos legais de

âmbito estadual e federal;

XV - articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;

XVI – emitir Termo de Referência mediante justificativa para o estudo ambiental, conforme o caso solicitado;

XVII - desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

Art. 14º - Para ocupar o cargo de Analista Ambiental, previsto nesta Lei, serão exigidos formação e diploma em Nível Superior nas seguintes áreas de graduação: Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Ciências Biológicas, Engenharia Agrônômica, Agronomia, Engenharia Cartográfica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária e ou Ambiental, Geografia, Geologia, Meteorologia, Hidrologia e Química.

Art. 15º - O ingresso no cargo de provimento efetivo a que se refere esta Lei dar-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispõe o art. 37, da Constituição Federal, e demais legislações pertinentes ao serviço público do Município de Paço do Lumiar.

Art. 16º – O cargo efetivo de Analista Ambiental criado no Art.8º desta Lei, terá o vencimento base, de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), reajustáveis segundo a política salarial global do Município.

Art. 17º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 18º. O Poder de Polícia Administrativo Ambiental será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, no cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

§1º A lavratura de auto de infração ambiental e a instauração de processos administrativos serão realizados por meio dos funcionários da SEMAP designados para as atividades de fiscalização, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório por meio de procedimentos a serem definidos em instrução normativa.

§ 2º Havendo necessidade, a SEMAP poderá requisitar e credenciar fiscais, por meio de Decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e será punida com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo da obra ou atividade;

VIII – demolição da obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – restritiva de direito;

XI – reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelos fiscais da SEMAP;

II – opuser embaraço à fiscalização.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do **caput** obedecerão ao disposto no art. 25, da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do **caput** serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 20º. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais da SEMAP o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento móvel ou imóvel, público ou privado, inclusive portos, aeroportos, ferrovias, navios embarcações, aeronaves, trens e outros meios de transporte.

Parágrafo único. Caso haja necessidade e mediante requisição da SEMAP, o fiscal, no exercício da ação fiscalizadora, poderá ser acompanhado por força policial.

Art. 21º. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 22º. Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, na Lei nº 9.605/1998 ou em outra legislação que a substitua, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

TITULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 23º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar é orientada pelos seguintes princípios:

I – promoção do desenvolvimento sustentável de interesse socioambiental;

II – proteção e incentivo a racionalização do uso dos recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

III – garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

IV – segurança no cumprimento da função social e ambiental da propriedade;

V – identificação e responsabilização dos agentes poluidores, exigindo a recuperação das áreas degradadas e a indenização pelos danos causados ao meio ambiente;

VI – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VII – controle e zoneamento das atuais atividades e empreendimentos, assim como os que possam se instalar e que sejam potencial ou efetivamente poluidores ou que de qualquer modo causem ou possam causar impacto ambiental;

VIII – Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

IX – combate à miséria e a ocupação irregular nas Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente;

X – participação social na formulação das políticas públicas ambientais;

XI – promoção da saúde pública;

XII – incentivo a estudos e pesquisas que utilizem a tecnologia limpa para o consumo, a produção e o uso sustentável dos recursos ambientais;

XIII - compatibilização com a política ambiental federal e estadual;

XIV - ação conjunta, entre o poder público e a sociedade civil na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido, tendo em vista a sua perpetuação do uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 24º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, além dos definidos no Plano Diretor do Município:

I – coordenar, articular e promover a gestão integrada e participativa das ações e atividades de meio ambiente desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Paço do Lumiar, assim como atividades intermunicipais ou com outros órgãos da administração pública estadual e federal, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

II – identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

III – promover e assegurar o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada, possibilitando o desenvolvimento econômico com inclusão social e melhor qualidade de vida, com uso racional do meio ambiente;

IV – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais, artificiais, culturais e do trabalho, adequando-os permanentemente em face da lei, das inovações tecnológicas e dos princípios ambientais;

VI – estimular o desenvolvimento de pesquisas, a formulação e aplicação de políticas socioambientais sustentáveis com a melhor tecnologia de desenvolvimento limpo disponível, para a constante redução dos níveis de poluição;

VII – criar, preservar, conservar e gerir as unidades de conservação;

VIII – promover a Educação Ambiental em todos os níveis da sociedade;

IX – promover a execução dos instrumentos estabelecidos nesta Lei e incentivar a criação de novos;

X – fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, dotando-a de estrutura para planejar, coordenar, proteger, preservar, conservar, defender, melhorar, recuperar, controlar, fiscalizar e executar a Política Ambiental em âmbito local;

XI – estimular a democratização da gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com a cidade;

XII – controlar o uso e a ocupação irregular das margens de cursos da água, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas com declividade, colinas costeiras, cabeceiras de drenagem e coibir a ocupação de novas áreas;

XIII – promover a destinação dos bens públicos dominiais não utilizados, prioritariamente, para instituição de Unidades de Conservação da natureza;

XIV - assegurar a participação comunitária, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar (COMAPA), dentre outros órgãos de controle social e ambiental, no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, conservação, recuperação, restauração ou melhoria da qualidade ambiental;

XV - - exercer o poder de polícia administrativa em benefício da manutenção do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida.

Parágrafo único. A gestão integrada de meio ambiente deve manter a transversalidade das ações entre as secretarias e órgãos da administração direta e indireta do município, bem como dos outros órgãos competentes, com parecer do órgão executivo ambiental municipal, em relação aos processos e normas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização do meio ambiente.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 25º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Paço do Lumiar;

I – zoneamento ambiental;

II – criação de Unidades de Conservação;

III – estabelecimento de parâmetros, padrões de qualidade e gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, os quais devem se adequar às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

IV– avaliação de impacto ambiental;

V– licenciamento ambiental;

VI– sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

VII–Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- FEMMA;

VIII–cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais e instrumentos de defesa ambiental;

IX –Educação Ambiental em todos os níveis;

X–controle e fiscalização ambiental;

XI–estudo de impacto de vizinhança;

XII–compensação ambiental;

XIII–Plano Municipal de Saneamento e de Gestão de Resíduos Sólidos;

XIV– ecoturismo local e regional;

XV–Poder de Polícia Administrativo Ambiental;

XVI–Conferência Municipal de Meio Ambiente a ser realizada a cada dois anos;

XVII–Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar - COMAPA;

XVIII – os incentivos à recuperação, proteção, conservação e preservação do patrimônio natural.

Parágrafo único. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente elencados neste capítulo serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 26º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar - COMAPA é órgão superior, colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

Art. 27º. São atribuições do COMAPA:

I – contribuir para a formação, atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III – sugerir proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV – propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

V – apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal no que concerne às questões ambientais;

VI – propor a criação de unidade de conservação;

VII – examinar matéria em tramitação na administração pública municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA;

VIII – propor e incentivar ações e campanhas de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando a melhoria da qualidade ambiental;

IX – sugerir ao órgão gestor do fundo a aplicação dos recursos em conformidade com a política municipal ambiental;

X – deliberar, em última instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP;

XI – acompanhar e apreciar, quando solicitado pelo órgão ambiental, os licenciamentos ambientais;

XII – decidir, em última instância, conflitos relacionados com determinação do conceito de significativo impacto ambiental;

XIII – homologar o plano de aplicação dos recursos estabelecidos pelo Conselho Gestor do Fundo Socioambiental Municipal;

XIV – sugerir à SEMAP proposta de portaria, regulamento e instrução normativa;

XV – estabelecer, mediante proposta da SEMAP, normas e critérios para o licenciamento ambiental, critérios e padrões relativo ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente no município.

XVI - acompanhar as reuniões das câmaras técnicas do CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) e CONERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos) em assuntos de interesse do Município.

Art. 28º. A estrutura necessária ao funcionamento do COMAPA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP.

Art. 29º. O COMAPA será integrado por 15 (quinze) membros efetivos e respectivos suplentes, conforme regulamentado em Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo:

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal obedecerão a seguinte composição:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Paço do Lumiar;

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Paço do Lumiar – SAAE;
- g) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município - PGM;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão os seguintes:

- a) 01 (um) representante de Instituição Acadêmica de Ensino e Pesquisa em nível superior sediada no Município de Paço do Lumiar;
- b) 01 (um) da classe empresarial do Município de Paço do Lumiar;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA;
- d) 01 (um) representante da Colônia de Pescadores do Município de Paço do Lumiar;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paço do Lumiar;
- f) 01 (um) representante de entidades populares, obrigatoriamente sediado no Município, legalmente constituído com no mínimo 01 (um) ano de existência, tendo em seus atos constitutivos objetivos referentes ao meio ambiente;
- g) 01 (um) representante do órgão ambiental estadual;

§ 3º O COMAPA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio ambiente e, na sua ausência, por qualquer outro membro do conselho vinculado ao poder executivo municipal.

§ 4º O Presidente do COMAPA exercerá seu direito de voto qualitativo, votando uma única vez; somente nos casos em que houverem empates nas votações;

§ 5º Os membros do COMAPA e seus suplentes serão investidos na função por meio de Decreto do chefe do executivo municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º O mandato de conselheiro do COMAPA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 7º Os membros da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados pelos representantes e dirigentes das próprias entidades.

§ 8º. Os órgãos ou entidades mencionadas no inciso anterior poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMAPA.

§ 9º. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos dirigentes dos próprios órgãos.

§ 10º. O representante da Câmara Municipal será indicado pelo Presidente da Câmara.

Art. 30º. O COMAPA deverá dispor de Câmaras Especializadas como organismos de apoio técnico às suas ações consultivas e deliberativas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas.

Art. 31º. O Presidente do COMAPA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 32º. O COMAPA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 33º. O COMAPA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 34°. As sessões plenárias do COMAPA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Art. 35. No prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após sua instalação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará seu regimento interno que deverá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. Os atos do COMAPA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP.

TÍTULO V

DO FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 37°. O Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMMA possui natureza contábil e financeira e é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, na forma de seu regimento interno.

Art. 38°. O Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMMA tem como finalidade mobilizar e gerir recursos para financiamentos de planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais e que tenham como objetivo proteger, planejar, controlar, coordenar, preservar, melhorar, recuperar e fiscalizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendendo as seguintes atividades:

- I – subsídio à formulação de normas técnicas e legais de acordo com os padrões de qualidade ambiental;
- II – estímulo à administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP e apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implementação dos instrumentos descritos no art. 23, da Lei Municipal n.º 481 de 20 de março de 2013;
- III – promoção da Educação Ambiental e apoio a extensão e pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- IV – manutenção da qualidade do meio ambiente do município, mediante a intensificação das ações de prevenção e fiscalização ambiental e de controle urbano;
- V – incentivo ao uso e projeto de pesquisa de tecnologia limpa;
- VI – controle, análise, fiscalização, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, bem como das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- VII – apoio à implantação e a manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais secretarias;
- VIII – apoio às políticas de proteção aos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;
- IX – articulação e celebração de convênios, termos de cooperação técnica e outros ajustes, com órgãos, organismos e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a obtenção de financiamentos e implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- X – incentivo à produtividade dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a ser definido por instrução normativa;
- XI – apoio e incentivo à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos vinculados ao órgão ambiental municipal, em questões relacionadas ao meio ambiente; assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, conferências, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental, com as respectivas passagens e diárias;
- XII – contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, de pessoa física e jurídica, nacional e internacional;
- XIII – aquisição de equipamentos, veículos e execução de obras de melhorias ambientais relacionadas à administração, assim como o planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e fiscalização do meio ambiente.
- XIV - criação, manutenção e gerenciamentos de unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental no município;
- XV - aquisição de material permanente e de consumo necessários à implementação do Sistema Municipal de Meio

Ambiente;

XVI - custeio de ações de educação e comunicação ambiental;

Art. 39º. Constituem receitas do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMMA:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – dotações consignadas no orçamento da União e do Estado;

III – transferências de recursos da União, do Estado, do Município ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação institucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas administrativas cobradas por infrações às normas ambientais na forma da legislação municipal, estadual e federal;

VII – condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

IX – recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e decorrentes de ajustamentos de conduta e compromissos ambientais;

X - recursos advindos da obrigação compensatória imposta pelo art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000;

XI – prestação de serviços inerentes às atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, tais como o Licenciamento Ambiental;

XII – fontes tributárias;

XIII – patrocínios de empresas a projetos ambientais no município;

XIV – pagamentos por serviços ambientais;

XV – certificados e papeis de mercado;

XVI – taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

XVI – outros destinados por lei, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Compromisso Ambiental - TCA;

XVII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA integrarão o patrimônio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP.

Art. 40º. O Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA será gerenciado por um Conselho Gestor, que terá as seguintes atribuições:

I – estabelecer e executar um plano de aplicação dos recursos do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA, amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais-SEMAP, submetendo-o para homologação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA;

II – apoiar, acompanhar, avaliar e aprovar a realização de ações e projetos relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle e fiscalização ambiental;

III – elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IV – aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável – FEMMA.

V – firmar convênios, acordos e contratos, visando a obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo.

Art. 41º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I – Presidente, que será o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a quem compete, dentre outras atribuições, representar o Fundo, em juízo ou fora dele;

II – Coordenador Executivo, indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

III – 01(um) membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA escolhido entre os representantes da sociedade civil organizada;

IV – 01(um) representante do poder público municipal indicado pelo Prefeito;

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades, com exceção do Coordenador Executivo.

§ 2º O membro do COMAPA, integrante do Conselho Gestor terá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 42º. O Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA terá um Coordenador Executivo com as seguintes atribuições:

I – secretariar as atividades do Conselho Gestor;

II – movimentar, juntamente com o Presidente do Fundo, os recursos financeiros do FEMMA;

III – elaborar demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial e financeira do FEMMA;

IV – manter registro financeiro e contábil das receitas e despesas relacionadas às ações desenvolvidas pelo Fundo;

V – elaborar a prestação de contas trimestral do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA, submetendo-a à análise pelo Conselho Gestor.

VI – exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Fundo ou pelo Conselho Gestor.

Art. 43º. As receitas do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 44º. Quaisquer outros procedimentos complementares necessários à administração do Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMMA não descritos nesta Lei, deverão ser homologados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAPA.

TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Art. 45º. O licenciamento ambiental no âmbito do Município de Paço do Lumiar será exercido por meio da cobrança de taxas relativas à emissão de licenças, autorizações, certidões, vistorias e outras de interesse ambiental, obrigatórias para todos os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades descritas nos Anexos I e II desta Lei, além de outros estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, que possam ser incluídas por meio de ato administrativo discricionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais-SEMAP, tendo em vista o caráter dinâmico dos processos de evolução das questões ambientais.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental será exigido pelo Município de Paço do Lumiar como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de um espaço economicamente viável, socialmente justo e ambiental sustentável.

Art. 46º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Paço do Lumiar, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os estabelecimentos, empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a ampliação ou complementação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, listadas no Anexo I, parte integrante desta Lei, levando em consideração a dinâmica e a necessidade de controle das ações que geram ou possam gerar potenciais impactos ambientais, assim como as especificidades relacionadas: aos fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§ 3º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 47º. A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987, ou qualquer outro instrumento normativo que a substitua.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 48º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal de habilitação do município, por meio de termo de cooperação federativa, cooperação técnica ou convênio, nos quais serão estabelecidas as condições técnico-institucionais e administrativas, visando à execução pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP, de maneira harmônica e integrada à competência dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, das ações de cadastro, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades passíveis de Licenciamento Ambiental e causadoras de impacto ambiental local no Município de Paço do Lumiar, a fim de evitar o conflito de competências com o Estado; expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental, comprovadamente já implantados ou em operação, antes da data de publicação desta Lei.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento, empreendimento ou atividade.

Art. 49º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 50º. A SEMAP editará Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ou autorizações ambientais, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários à formulação dos respectivos processos para o início dos trâmites administrativos decorrentes.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao Uso e Ocupação do Solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 51 – No licenciamento ambiental em áreas de até 10.000 (dez mil) metros quadrados, com vegetação não lenhosa e DAP (diâmetro

à altura do peito) menor que 5 (cinco) centímetros de diâmetro, a supressão de vegetação será autorizada pelo órgão ambiental municipal juntamente com o procedimento de limpeza de área.

Art. 52º. Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município ou do Estado e em jornal local ou regional de circulação diária, sediado em qualquer um dos 04 (quatro) municípios integrantes da Ilha de Upano-Açu.

Parágrafo único. A publicação supramencionada deverá ser realizada e apresentada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do pedido, para a devida integralização do respectivo processo de licenciamento ambiental.

Art. 53º. Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando entenderem necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos ou informações complementares para a devida instrução e conclusão dos processos formulados junto à secretaria.

Art. 54º. No procedimento de licenciamento ambiental poderá haver Audiência Pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

Art. 55º. O custo de análise, assim como das despesas totais realizadas pela SEMAP, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela SEMAP para os casos do artigo supramencionado.

Art. 56º. O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade.

Art. 57º. A SEMAP poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU e LC), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser suspensa a critério e análise da SEMAP, por solicitação justificada por parte do requerente, durante a elaboração dos estudos ambientais adicionais, solicitação de esclarecimentos, e complementações exigidos pelo órgão licenciador.

Art. 58º. A SEMAP, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 59º. A SEMAP poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no **caput** deste artigo.

Art. 60º. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de 01 (um) ano, podendo a critério da SEMAP, aumentar o seu prazo de validade para 02 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

III - o prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 01 (um) ano, não sendo possível sua renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO);

IV - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

Art. 61º. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAP.

§ 1º. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a Licença de Operação, que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

§ 2º. A não renovação da Licença de Operação (LO), assim como da Licença Corretiva nos termos desta Lei torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 62º. A SEMAP, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;
- IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 63º. Caberá a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAP, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental, que não estejam previamente definidos ou normatizados em instrumentos específicos.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, o potencial poluidor e o grau de impacto, dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão definidos da seguinte forma:

- I - baixo grau (BG);
- II - médio grau (MG);
- III - alto grau (AG);

Art. 64º. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Paço do Lumiar até a data de publicação desta Lei devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 65º. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades incluídas no Termo de Habilitação e Cooperação Federativa junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença.

Art. 66º. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 67º. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

Art. 68º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAP, para a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Paço do Lumiar, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 69º. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Paço do Lumiar, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 70º. Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município de Paço do Lumiar.

Art. 71º. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao Fundo Especial Municipal de Meio Ambiente- FEMMA, nos termos da Lei.

Art. 72º. As taxas previstas nesta Lei serão atualizadas monetariamente de acordo com o índice e periodicidade estabelecidos pelo Código Tributário do Município de Paço do Lumiar.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73º. O Município de Paço do Lumiar implementará o Sistema Municipal de Meio Ambiente observando a competência da União e Estado, aplicando subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 74º. As Áreas de Preservação Permanente APPs, serão regidas de acordo com os limites e determinações da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim como as demais normas federais referentes às áreas urbanas e rurais de preservação permanente.

Art. 75º. Os casos omissos, na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 76º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR -MA

Extração e tratamento de minerais
- pesquisa mineral com guia de utilização
- extração de areia, argila, saibro, cascalho, pedreira de brita, pedreira de bloco
Indústria de produtos minerais não metálicos
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, estuque, vidro, incluindo suas peças e artigos, não especificados ou não classificados
- fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)
- fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas
- turfa
- perfuração de poços profundos e produção de petróleo e gás natural
Indústria metalúrgica
- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, soldas e ânodos.
- metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, com ou sem galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície
Indústria mecânica
- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície
Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações
- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, peças e acessórios para televisões, rádios, fonógrafos, inclusive antenas

Indústria de material de transporte
- fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves, embarcações, suas peças e acessórios
Indústria de madeira
- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada, compensada, estrutura de madeira e móveis
Indústria de papel e celulose
- fabricação de celulose, pasta mecânica, palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos
- fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados
- fabricação de papel, papelão, cortiça, cartolina, fichas, bandejas, pratos, cartão e fibra prensada e artefatos
Indústria de borracha
- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex
Indústria de couros, peles e ossos
- secagem e salga de couros e peles, e artefatos diversos de couros e peles
- curtimento de outras preparações de couros e peles
- fabricação de cola animal
- fabricação de farinha de osso
Indústria química
- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de gás natural, de rochas betuminosas e de madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos /gorduras /ceras vegetais-animais /óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento
- fabricação de desinfetantes
- fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol, destilarias, refinarias e similares
Indústria de produtos de matéria plástica
- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico
Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
- beneficiamento de fibras têxteis vegetais
- beneficiamento de materiais têxteis de origem animal
- fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas
- fabricação, tingimento e acabamento de fios e tecidos, impermeáveis ou não, e couro, seus acessórios e semelhantes
- fabricação de calçados e componentes para calçados
Indústria de produtos alimentares e bebidas
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal.

- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras, vinhos, vinagre, cervejas, chopes e maltes ou qualquer bebida alcoólica
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins
- fabricação de farinhas e produtos do milho
Indústria de fumo
- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
Indústrias diversas
- usinas de produção de concreto, asfalto, cimento, argamassa e serviços de galvanização
Obras diversas
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- dragagem e derrocamento em corpos d'água
- construção de casas e condomínios verticais ou horizontais
Obras de saneamento
- estações de tratamento de água
- redes de esgoto
- redes de abastecimento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
-tratamento e destinação de resíduos industriais, urbanos e especiais (líquidos e sólidos)
- recuperação de áreas contaminadas e degradadas
- usina de compostagem de lixo urbano
- incineradores de lixo urbano, produtos tóxicos e perigosos e resíduos hospitalares
Obras de infraestrutura, transporte, terminais e depósitos.
- transporte de cargas perigosas
- sistema de drenagem
- usinas de geração de energia
- barragens de captação e reservação
-linha de transmissão de energia
- rodovias, ferrovias e hidrovias
- aeroportos
- oleodutos, gasodutos, minerodutos
-terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósito de produtos químicos e produtos perigosos
Atividades diversas
- distrito e polo industrial.
- transporte de cargas tóxicas ou perigosas
- postos de revenda de combustíveis e lubrificantes
Atividades agropecuárias, obras de irrigação e drenagem
Atividades ou empreendimentos geradores de tráfego intenso e/ou pesado
- salões de baile e/ou festas, casas de show, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema, teatro
- supermercado, hipermercado
- centro de abastecimento

- centro comercial, shopping center, galeria de lojas
- locais para feiras e exposições
- terminal rodoviário e ferroviário
- depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral
- garagens em geral, inclusive de empresas de lixo urbano
Comercio atacadista e varejista de combustíveis e lubrificantes
- comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo
- comércio de distribuição canalizada de gás
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados
Serviços de Editorial e Gráficas
Serviços domiciliares
Serviços de saúde
- hospitais, clínicas, farmácias, laboratórios, policlínicas, maternidades, ambulatórios, postos de saúde, casas de saúde, casas de repouso
Uso de recursos naturais
- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- manejo e criação de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo e criação de recursos aquáticos vivos
- introdução e manejo de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela tecnologia
- quaisquer outras atividades não mencionadas, mas que se enquadrem nas categorias de atividades acima relacionadas, ou que possam ser incluídas normativos legais posteriores a esta Lei, ou inseridos por meio de ato administrativo discricionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP

PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERDIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

ITEM 1- TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM 1.1	LICENÇA PRÉVIA (LP) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)
PESSOA FISICA	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00
MICROEMPRESA	R\$ 250,00	R\$ 350,00	R\$ 650,00
PEQUENA EMPRESA	R\$ 290,00	R\$ 590,00	R\$ 980,00
MEDIA EMPRESA	R\$ 1.080,00	R\$ 1.670,00	R\$ 2.750,00
GRANDE EMPRESA	R\$ 2.750,00	R\$ 4.930,00	R\$ 10.800,00

ITEM 1.2	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)
PESSOA FISICA	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00
MICROEMPRESA	R\$ 350,00	R\$ 550,00	R\$ 750,00
PEQUENA EMPRESA	R\$ 880,00	R\$ 1.180,00	R\$ 1.570,00
MEDIA EMPRESA	R\$ 3.250,00	R\$ 4.430,00	R\$ 5.520,00
GRANDE EMPRESA	R\$ 6.600,00	R\$ 11.830,00	R\$ 23.660,00

ITEM 1.3	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)
PESSOA FISICA	R\$ 350,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
MICROEMPRESA	R\$ 450,00	R\$ 650,00	R\$ 900,00
PEQUENA EMPRESA	R\$ 590,00	R\$ 980,00	R\$ 1.970,00
MEDIA EMPRESA	R\$ 1.970,00	R\$ 2.760,00	R\$ 4.430,00
GRANDE EMPRESA	R\$ 4.430,00	R\$ 9.360,00	R\$ 18.730,00

ITEM 1.4	LICENÇA CORRETIVA (LC) - EM REAIS (R\$)		
	POTENCIAL POLUIDOR/GRAU DE IMPACTO		
	BAIXO GRAU (BG)	MEDIO GRAU (MG)	ALTO GRAU (AG)
PESSOA FISICA	R\$ 350,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
MICROEMPRESA	R\$ 450,00	R\$ 650,00	R\$ 900,00
EMPRESA PEQUENA	R\$ 590,00	R\$ 980,00	R\$ 1.970,00
EMPRESA MEDIA	R\$ 1.970,00	R\$ 2.760,00	R\$ 4.430,00
EMPRESA GRANDE	R\$ 4.430,00	R\$ 9.360,00	R\$ 18.730,00

ITEM 2- TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR (R\$)
2.1	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE AREA (ENTULHO e VEGETAÇÃO)	m ²	0,70
2.2	AUTORIZAÇÃO PARA PODA DE ÁRVORE	UNIDADE	35,00
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE	UNIDADE	85,00
2.4	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL	m ³	45,00
2.5	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	m ³	45,00
2.6	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE PEQUENO PORTE	UNIDADE	25,00
2.7	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE MEDIO PORTE	UNIDADE	50,00
2.8	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES DE GRANDE PORTE	UNIDADE	150,00
2.9	AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ENTULHO	m ³	8,00
2.10	AUTORIZAÇÃO PARA PANFLETAGEM	MILHEIRO	20,00
2.11	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA RELIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS COM FINS LUCRATIVOS POR HORA.	HORA	150,00
2.12	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VIAS PUBLICAS, PRAÇAS, PRAIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS PARA RELIZAÇÃO DE EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL POR HORA.	HORA	ISENTO
2.13	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE CURSO DAGUA	m ²	ISENTO
2.14	AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA DE VALA DE DRENAGEM	m ²	ISENTO
2.15	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, COM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA.	HORA	120,00
2.16	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM EVENTOS, SHOWS E ESPETACULOS DE QUALQUER NATUREZA, SEM FINS LUCRATIVOS EM AREAS PRIVADAS SEM A DEVIDA PROTEÇÃO ACUSTICA POR HORA.	HORA	60,00

2.17	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO E MEDIO PORTE, COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA.	HORA	25,00
2.18	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE GRANDE PORTE (TRIO ELÉTRICO), COM FINS LUCRATIVOS, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA.	HORA	120,00
2.19	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM VEICULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE, SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E POLITICOS ELEITORAL, EM VIAS PÚBLICAS POR HORA/DIA.	HORA	ISENTO

ITEM 3- TAXAS ESPECIAIS

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR (R\$)
3.1	CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL	UNIDADE	150,00
3.2	OUTRAS CERTIDÕES	UNIDADE	90,00
3.3	VISTORIA SIMPLES	UNIDADE	150,00
3.4	LAUDO TECNICO DE VISTORIA	UNIDADE	250,00
3.5	DEFESA / IPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA	UNIDADE	80,00
3.6	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	80,00
3.7	RECURSO ADMINISTRATIVO	UNIDADE	80,00
3.8	RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA AUTORIZAÇÃO ANTERIOR.
3.9	RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	UNIDADE	IGUAL VALOR DA LICENÇA ANTERIOR.
3.10	DESPESA TOTAL DE LICENCIAMENTO DE ALTO GRAU DE IMPACTO	UNIDADE	A CALCULAR
3.11	TERMO DE REFERÊNCIA	UNIDADE	20% DO VALOR DA LP



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CÉP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP